

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DE AURORA-CE.**

**PROCESSO Nº 0600046-13.2024.6.06.0069**

**A COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

Conforme constou da petição inicial da presente impugnação, demonstraram-se os vários indícios de que as convenções dos partidos PRD, UNIÃO e da Federação PSDB CIDADANIA, todas supostamente realizadas no dia 04 de agosto de 2024, seriam FRAUDULENTAS quanto à efetiva realização.

Em complemento às referidas afirmações, vem requerer a juntada da documentação anexa, relativa especificamente à convenção do PRD, constituindo o ditodocumento verdadeira prova plena da inexistência da convenção do referido partido.

**Assim, segue declaração, firmada pelo suposto convencional, senhor BRUNO JONHS MACEDO MARIANO, escolhido, na oportunidade, candidato a vereador pelo PRD, sob o número 25.222, na qual o mesmo afirma, categoricamente, que a convenção não ocorreu de fato e que o mesmo sequer esteve presente, tendo sido apenas preparada uma ata do ato convencional, a qual retrata um ato inexistente.**

Senhor julgador, diante da gravidade dos atos retratados, é manifesta a existência de verdadeira fraude ao processo eleitoral, o que, evidentemente não constitui ato *interna corporis* do referida agremiação partidária, atraindo assim a legitimidade da coligação impugnante e a conseqüente necessidade de indeferimento do DRAP respectivo, tudo conforme jurisprudência do próprio TSE, em casos em tudo análogos:

Eleições 2012. Ação de impugnação de registro de candidatura. Legitimidade. Coligação adversária. Fraude. Convenção eleitoral.

**A coligação agravada é parte legítima para impugnar o DRAP da coligação adversária, ora agravante, com fundamento em fraude na redação das atas das convenções dos partidos que a integram, haja vista que não se trata de mera irregularidade, mas, sim, de fato que pode alterar significativamente a lisura do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de matéria interna corporis.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 131-52/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.4.2013, de 27.5.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. IRREGULARIDADE INTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO ADVERSA. LEGITIMIDADE ATIVA. CORPORIS ADVERSARIUM. CAUSAM INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral.**

**Legitimidade ativa da Coligação adversa.**

**2. Apesar da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente. 3. As razões recursais não se voltam contra o fundamento do TRE/BA de que constitui matéria de ordem pública, e não simplesmente uma irregularidade da convenção partidária, a falsidade verificada na respectiva ata. Incidência da Súmula nº 283/STF, óbice não afastado no presente recurso.**

4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido de que, em virtude da declaração de falsidade da ata apresentada no pedido de registro, o

requerente não atendeu as exigências da legislação eleitoral, seria necessário reexaminar provas, providência inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 13154-10/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 30.9.10, de 19.10.2010)

Diante do exposto, requer o deferimento do pedido de juntada, requerendo ainda seja concedida vista ao ministério público eleitoral, para, ao fim, diante da evidente fraude ao processo eleitoral, julgar procedente a presente Impugnação, indeferindo-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação "**PRA CUIDAR DO NOSSO POVO**", com a consequente **cassação dos registros de candidatura dos envolvidos e aplicação das sanções cabíveis, inclusive criminais**, por **falsidade ideológica eleitoral** e outras infrações eventualmente apuradas.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Aurora/CE, 26 de agosto de 2024.

HERCULYS GREGORIO DE SOUZA

OAB 47.990